

**EMENDA (RELATOR) Nº 1 (SUBSTITUTIVA)**  
**PROJETO DE LEI CÂMARA Nº 57, DE 2011**

*Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o rateio entre empregados da cobrança adicional sobre as despesas em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o rateio entre empregados da cobrança adicional sobre as despesas em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares.

**Art. 2º** O art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 457.....**

.....  
§3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também o valor cobrado do cliente pela empresa, como serviço ou adicional, a qualquer título, e destinado à distribuição aos empregados.

§4º A gorjeta mencionada no §3º destina-se integralmente aos trabalhadores que exercem suas atividades em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares e serão distribuídos segundo critérios de custeio laboral e de rateio definidos em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§5º Inexistindo acordo ou convenção coletiva, poderá a assembléia geral do sindicato laboral, especificamente convocada para esse fim, definir os critérios de custeio e de rateio recebidas a título de gorjetas.

§6º As empresas que cobrarem a gorjeta de que trata o §3º deste artigo deverão:

I – lançá-la na respectiva nota, facultada a retenção de até 20% (vinte por cento) do faturamento correspondente para cobrir encargos sociais e

previdenciários dos empregados, devendo o valor remanescente ser revertido integralmente em favor do trabalhador;

II – anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados o salário fixo e o percentual percebido a esse título.

§7º Será instituída, mediante previsão em norma coletiva de trabalho, comissão sindical laboral destinada ao acompanhamento de regularidade da cobrança e distribuição da gorjeta aos trabalhadores.

§8º Descumprido o disposto nos §§ 4º e 6º deste artigo, o empregador pagará ao trabalhador prejudicado, a título de multa, o valor correspondente a 2/30 (dois trinta avos) da média da taxa de serviço por dia de atraso.

§9º Em caso de o pagamento ser realizado por meio de cartão de crédito ou débito, poderá o empregador descontar o valor cobrado pelo banco no percentual máximo de até 10% (dez por cento).”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias após a data da sua publicação.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP, Relator